

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.313 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DESEMBARGADORES
- ANDES
ADV.(A/S) : PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE
INTDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:

Ementa: PROCESSO CONSTITUCIONAL. ADI. ASSOCIAÇÃO COMPOSTA POR DESEMBARGADORES E CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS. ENTIDADE HETEROGÊNEA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. A associação requerente é composta por Desembargadores, Conselheiros de Tribunais de Contas, pensionistas, cônjuge, companheiros e filhos dependentes, assim declarados junto à Secretaria da Receita Federal. Trata-se, portanto, de entidade heterogênea, que não corresponde a uma classe profissional. Precedentes da Corte.

2. Ação direta a que se nega seguimento, por ausência de legitimidade ativa da requerente. Extinção do feito sem julgamento do mérito.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação Nacional de Desembargadores – ANDES, contra a Resolução nº 72, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que trata da convocação de juízes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos tribunais estaduais e federais.

2. O autor sustenta que o CNJ ultrapassou os limites de suas

ADI 4313 / DF

atribuições: (i) usurpando a competência dos tribunais para dispor sobre a sua organização e sobre o funcionamento dos órgãos judiciais (art. 96, I, *a*, e II, *b* e *d*, CF), bem como (ii) violando a autonomia dos Estados membros para estruturar a Justiça estadual (art. 25, CF).

3. O Ministro Joaquim Barbosa, a quem sucedi na relatoria, aplicou à ação o procedimento previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/1999.

4. O CNJ prestou informações defendendo a improcedência do pedido. A Advocacia-Geral da União opinou pela ilegitimidade ativa do requerente. Em seu entendimento, a ANDES não constitui entidade de classe, já que possui um quadro social composto por indivíduos de categorias distintas, entre as quais Desembargadores e membros de Tribunais de Contas. No mérito, afirmou a constitucionalidade da norma impugnada.

5. Na mesma linha, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento da ação, em razão da ilegitimidade ativa do requerente, e, caso superada a preliminar, pela improcedência do pedido.

6. De fato, a presente ação não pode ser conhecida.

7. O quadro de associados da ANDES é composto por Desembargadores e por Conselheiros dos Tribunais de Contas, titulares de cargos integrantes de carreiras distintas, além de seus pensionistas, cônjuge, companheiros e filhos dependentes, declarados como tal junto à Secretaria da Receita Federal.

8. Trata-se, portanto, de entidade híbrida, que reúne membros de classes profissionais distintas, a respeito das quais não é possível – nem em tese e nem no caso específico – sustentar a existência de interesses comuns a serem defendidos. No que se refere à magistratura, a ANDES

ADI 4313 / DF

limita, ainda, o rol de seus associados aos “*integrantes da magistratura de segunda instância*” tão somente. Confira-se o teor de seu estatuto social:

“Artigo 28 - O **quadro social** é composto pelas seguintes categorias:

a) Fundadores: os que assinaram a ata de constituição da entidade;

b) Efetivos: **todos os integrantes da magistratura de segunda instância do Poder Judiciário e Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios;**

c) Pensionistas contribuintes;

d) **Dependentes: cônjuge, companheiros e filhos dependentes declarados na Secretaria da Receita Federal.**

e) Beneméritos: aqueles que em virtude de relevantes serviços prestados à Associação ou pela defesa dos interesses da magistratura, indicados pela Diretoria, forem admitidos pelo voto de 2/3 da Assembleia.” (Grifou-se)

9. Nota-se, ademais, que dos oito objetivos elencados no estatuto social da ANDES, apenas um deles alcança os Conselheiros de Tribunais de Contas dos Estados e Municípios. Confira-se:

“Artigo 2º - São objetivos da Associação Nacional de Desembargadores:

I – a defesa:

a) do Estado de Direito, da Constituição e das leis;

b) das prerrogativas, garantias e direitos constitucionalmente assegurados a todos os magistrados do Poder Judiciário Brasileiro e aos **Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios**, bem como seus dependentes;

c) da independência do Poder Judiciário, sua autonomia administrativa, orçamentária e financeira;

d) dos interesses individuais e coletivos de todos os magistrados, integrantes dos Tribunais de segundo grau do país, representando-os, substituindo-os e defendendo-os em

ADI 4313 / DF

juízo ou fora dele, inclusive perante os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e do próprio Poder Judiciário;

e) representar e defender, em Juízo ou fora dele, os direitos e interesses da magistratura e, a critério da Diretoria, de seus associados quando se relacionarem com o exercício da função de magistrado;

f) prestar a seus associados e dependentes assistência social na medida de suas possibilidades;

II – promover o conagraçamento social, cultural e institucional dos magistrados brasileiros.

III - manter informadas as sociedades brasileira e internacional, através de todos os meios de comunicação, sobre todas as questões que digam respeito direta ou indiretamente à Justiça Brasileira.

IV – irmanar-se às demais associações de magistrados para a defesa da magistratura nacional”. (Grifou-se)

10. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido que entidades que representam carreiras distintas, a respeito das quais não é possível defender a existência de uma comunhão de interesses e propósitos, não detêm legitimidade ativa para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CIDADANIA (ASPIM). ART. 103, XI, DA CARTA MAGNA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I – A associação agravante não se enquadra no conceito de entidade de classe de que trata o art. 103, XI, da Constituição Federal, pois, a pretexto de efetuar a defesa de toda a sociedade, patrocina interesses de diversas categorias profissionais e/ou econômicas não homogêneas (ADI 4.230-AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli).

ADI 4313 / DF

II – Agravo regimental a que se nega provimento”. (ADI 4231 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe*, 25.9.2014, grifou-se)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA. HETEROGENEIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONHECIMENTO. A Associação Brasileira de Televisão por Assinatura é formada por pessoas físicas e/ou jurídicas que se relacionem direta ou indiretamente com o setor de televisão por assinatura. Dessa forma, não é possível identificar uma classe definida de associados. Assim, **configurada a heterogeneidade da associação autora, evidencia-se sua ilegitimidade para ajuizar a ação direta de inconstitucionalidade.** Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida”. (ADI 3900, rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe*, 08.11.2011, grifou-se)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º DA RESOLUÇÃO N. 51/98/CONTRAN.

1. Ilegitimidade ativa da autora, entidade que não reúne a qualificação constitucional prevista no art. 103, inc. IX, da Constituição da República.

2. A heterogeneidade da composição da Autora, conforme expressa disposição estatutária, descaracteriza a condição de representatividade de classe de âmbito nacional: Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. Ação Direta de Inconstitucionalidade não conhecida”. (ADI 3381, rel. Min. Cármen Lúcia, *DJ*, 29.6.2007, grifou-se)

11. Não bastasse o exposto, este Supremo Tribunal Federal já decidiu que a Associação Nacional de Desembargadores não detém legitimidade ativa para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, por representar apenas fração da magistratura. Neste sentido, confira-se:

ADI 4313 / DF

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ENTIDADE DE CLASSE QUE REPRESENTA FRAÇÃO DE CATEGORIA FUNCIONAL – AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM” – AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Não se qualifica como entidade de classe, para efeito de instauração do processo de controle normativo abstrato de constitucionalidade (CF, art. 103, IX), **a instituição que congregue agentes estatais que constituam mera fração de determinada categoria funcional**”. (ADI 4358 AgR, rel. Min. Celso de Mello, *DJe*, 08.09.2014, grifou-se)

12. Diante do exposto e constatada a heterogeneidade da ANDES, bem como a ausência de interesses comuns de seus associados, concluo por sua ilegitimidade para figurar no polo ativo desta ação e, com base no art. 38 da Lei 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, **julgo a presente ação direta extinta, sem apreciação do mérito.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de novembro de 2015.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator